



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.917023/2008-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.048 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente BROOKFIELD BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 15374.917023/2008-40
Acórdão n.º **1402-004.048**

S1-C4T2
Fl. 358

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Para evitar repetições adoto o relatório do v. acórdão recorrido.

Versa este processo sobre compensação. Através do Despacho Decisório nº 781150545, da Derat/RJO (fl.24), não foram homologadas as compensações declaradas nos documentos de fls. 02/23 - PER/DCOMP. Nestes, a interessada declara compensar débitos de COFINS, referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005, com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, relativamente ao ano-calendário de 2000.

O referido Despacho se fundamenta no fato de que não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo do IRPJ, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, já que houve a entrega de duas DIPJ para o ano calendário de 2000.

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 25/27, onde argumenta, em síntese, que tendo verificado a inconsistência dos créditos informados nas Dcomps em questão, apresentou, antes do Despacho Decisório ora em análise, novas Dcomps, em substituição àquelas, visando à compensação dos débitos com outros créditos por ela apurados, estes sim, dotados de liquidez e certeza.

Reconhece que as Dcomps originalmente apresentadas deveriam ter sido canceladas quando apresentadas as novas Dcomps compensando os débitos registrados naquelas com outros créditos (diferentes do saldo negativo de IRPJ - 2000), no entanto, por lapso, tal cancelamento deixou de ser solicitado.

Requer sejam reconhecidos como inexigíveis os débitos cuja compensação não foi homologada: como também que sejam homologadas as novas Dcomps.

Em 03/12/2008, a interessada, equivocadamente, apresentou nova manifestação de inconformidade (fls 28/32), acreditando que a de fls. 25/27 não havia sido entregue tempestivamente, conforme admite no documento de fls. 253/255.

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido negando provimento a manifestação de inconformidade e mantendo integralmente o r. Despacho Decisório, nos seguintes termos:

[...]

Rebela-se a Interessada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJO, que não homologou as compensações declaradas nos documentos de fls. 02/23. Como dito no Relatório, o Despacho Decisório se fundamenta no fato de que não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo do IRPJ, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, já que houve a entrega de duas DIPJ para o ano calendário de 2000.

Analizando-se os PER/DCOMP de fls. 02/23, constata-se que o crédito indicado para as compensações da COFINS seria o saldo negativo de IRPJ, exercício 2001, ano-calendário de 2000, no valor original de R\$ 244.767,46, corrigido para R\$ 369.748,82 (fl. 03,11,15,21).

Acontece que esse saldo não tem correspondência com os valores apresentados na DIPJ do exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

De fato, observa-se, conforme documentos de fls. 257/258, por mim anexados aos autos, que a interessada apresentou duas DIPJ relativas ao referido ano-calendário, sendo que as duas registram saldo de Imposto de Renda a Pagar igual a zero - linha 18 da ficha 13A.

Além disso, a própria interessada admite em sua manifestação de inconformidade que o crédito não é líquido e certo, e que os débitos que seriam compensados por ele foram objeto de compensação de outras de Dcomps, com diferentes créditos.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração - acompanhada das respectivas provas hábeis - da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas a liquidez e a certeza do mesmo pela autoridade administrativa.

A interessada diz que alguns dos débitos cuja compensação não foi homologada pelo Despacho nº 781150545 foram pagos, e outros compensados em outras Dcomps.

Quanto aos pagamentos/compensações, cabe à unidade administrativa competente verificar, antes de dar ciência à interessada deste ato, se débitos foram extintos, cobrando-se apenas os remanescentes, procedimento este que está sendo proposto no Acórdão.

No que se refere às novas Dcomps, apresentadas objetivando compensar alguns dos demais débitos, e cuja homologação é pleiteada pela interessada, cabe lembrar que essas Dcomps não fazem parte do litígio ora em julgamento; sendo a Delegacia de Administração a instância competente para analisá-las e, se for o caso, homologar os débitos nelas informados.

Processo nº 15374.917023/2008-40
Acórdão n.º **1402-004.048**

S1-C4T2
Fl. 361

Assim, diante do exposto, entendo não merecer reparos o Despacho Decisório nº 781150545, que não homologou as compensações efetuadas pela interessada, em razão de não haver crédito líquido e certo para isso, fato este admitido pela própria interessada.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que se equivocou/cometeu erro de fato ao informar nas PER/DCOMPs que o saldo negativo de IRPJ seria do ano-calendário de 2000, sendo que o certo seria o saldo negativo do ano-calendário de 2001, exercício 2002.

Afirma que para solucionar o erro cometido, apresentou antes de ser proferido no r. Despacho Decisório novas DCOMPs para compensar com os débitos de COFINS, indicando o saldo negativo de IRPJ correto.

Aduz que parte dos débitos que ficaram abertos com a não homologação das primeiras PER/DCOMPs foram pagas e outras parte foi compensada.

Pois bem.

Ao analisar a documentação dos autos, entendo que o v. acórdão deve ser mantido.

Em relação a alegação da Recorrente de que apresentou novas DCOMPs indicando o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 entendo que não deve ser acolhida, eis que não constam nos autos tais pedidos de compensação.

Ademais, a Recorrente deveria ter cancelado as PER/DCOMPs antigas e informado que as DCOMPs apresentadas posteriormente seriam as retificadoras, procedimento que não foi feito.

Em relação a alegação de que o débito de COFINS que não foi compensado e que ficou em aberto devido ao não reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 foram pagos ou compensados, também entendo que não deve ser provida, eis que não constam nos autos as provas de pagamentos e as ditas compensações.

Quanto a liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, também concordo com o v. acórdão recorrido, eis que não constam nos autos documentos contábeis e fiscais passíveis de se comprovar a existência e confirmar o período de apuração a que se refere tal crédito, pois o valor do saldo negativo não tem correspondência com o indicado na DIPJ/2000.

Sendo assim, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos.

De resto, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido para complementar meu voto.

Rebela-se a Interessada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJO, que não homologou as compensações declaradas nos documentos de fls. 02/23. Como dito no Relatório, o Despacho Decisório se fundamenta no fato de que não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo do IRPJ, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, já que houve a entrega de duas DIPJ para o ano calendário de 2000.

Analisando-se os PER/DCOMP de fls. 02/23, constata-se que o crédito indicado para as compensações da COFINS seria o saldo negativo de IRPJ, exercício 2001, ano-calendário de 2000, no valor original de R\$ 244.767,46, corrigido para R\$ 369.748,82 (fl. 03,11,15,21).

Acontece que esse saldo não tem correspondência com os valores apresentados na DIPJ do exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

De fato, observa-se, conforme documentos de fls. 257/258, por mim anexados aos autos, que a interessada apresentou duas DIPJ relativas ao referido ano-calendário, sendo que as duas registram saldo de Imposto de Renda a Pagar igual a zero - linha 18 da ficha 13A.

Além disso, a própria interessada admite em sua manifestação de inconformidade que o crédito não é líquido e certo, e que os débitos que seriam compensados por ele foram objeto de compensação de outras de Dcomps, com diferentes créditos.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração - acompanhada das respectivas provas hábeis - da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas a liquidez e a certeza do mesmo pela autoridade administrativa.

A interessada diz que alguns dos débitos cuja compensação não foi homologada pelo Despacho nº 781150545 foram pagos, e outros compensados em outras Dcomps.

Quanto aos pagamentos/compensações, cabe à unidade administrativa competente verificar, antes de dar ciência à interessada deste ato, se débitos foram extintos, cobrando-se apenas os remanescentes, procedimento este que está sendo proposto no Acórdão.

No que se refere às novas Dcomps, apresentadas objetivando compensar alguns dos demais débitos, e cuja homologação é pleiteada pela interessada, cabe lembrar que essas Dcomps não fazem parte do litígio ora em julgamento; sendo a Delegacia de Administração a instância competente para analisá-las e, se for o caso, homologar os débitos nelas informados.

Assim, diante do exposto, entendo não merecer reparos o Despacho Decisório nº 781150545, que não homologou as compensações efetuadas pela interessada, em razão de não haver crédito líquido e certo para isso, fato este admitido pela própria interessada.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e a ele negar provimento mantendo o v. acórdão recorrido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves